



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Recurso n.º : 139.970
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão n.º : 105-14.787

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA DO IRPJ -
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - Tratando-se de exigência relativa ao
IRPJ e tendo a impugnação versado sobre o limite de compensação de
bases negativas da CSLL, a qual não foi conhecida em primeiro grau, o
recurso voluntário não pode ser provido porque, confirmado o não
conhecimento da peça inicial de defesa, quebrou-se o necessário elo
processual que permitiria a apreciação de provas novas trazidas no recurso
voluntário.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

Recurso n.º : 139.970
Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 95 a 105), em 17.03.2004, da decisão da 1ª Turma da DRJ em Manaus (fls. 90 a 92), que não conheceu da impugnação formalizada contra exigência relativa à CSLL e que foi assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO. Nos termos do art. 16, III, Decreto 70.235/72, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.
Impugnação não Conhecida”*

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 16.02.2004 (fls. 93 verso) e o recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 173, apoiado no arrolamento de bens comprovado a fls. 171.

O voto condutor da decisão recorrida, formalizado a fls. 92 traz em seu conteúdo os argumentos de decidir:

“Apesar de cumpridas as formalidades legais para a apresentação da presente impugnação, desta desconheço pelas razões que passo a expor.

O motivo da autuação reside na dedução indevida da CSLL quando da apuração do lucro líquido. O lançamento tem fundamentação legal nos art. 41 e 57 da Lei 8.981/95, conforme consta no enquadramento legal trazido pelo auto de infração. A infração detectada pela fiscalização foi a apuração de saldo zero de CSLL, mas, ao mesmo tempo, uma dedução indevida de R\$ 548.588,27 (ficha 6, linha 32 da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

de rendimentos do exercício de 1997), a título de CSLL, na apuração do lucro líquido.

A defesa apresentada versa exclusivamente sobre o descabimento da limitação à compensação do saldo de base de cálculo negativa, assunto que não guarda relação alguma com a infração detectada. O fundamento legal combatido são os art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, enquanto que o lançamento está fundamentado nos art. 41 e 57 da mesma lei.

Assim, por não ter trazido aos autos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos exatos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235, de 6.3.1972, voto por não conhecer da impugnação apresentada."

O recurso, tempestivamente apresentado centra seus argumentos no fato de que "o auto de infração não explicitou de forma clara qual a origem da diferença apontada, cerceando, assim, o direito de defesa da Recorrente, que não pôde apresentar os elementos que demonstram a improcedência da exigência promovida pela autoridade administrativa." (fls. 97).

Em seguida, a recorrente procura demonstrar o que entendeu do lançamento e esclarecer a forma como promoveu o acertamento de valores correspondentes a aparente diferença da CSLL.

O lançamento formalizado a fls. 02 apresenta como descrição dos fatos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. Lei 7.689/88, art. 2º e §§. Lei 8.981/95, art. 41 e 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95."

O demonstrativo de valores apurados de fls. 03 apenas indica valores apontados como declarados, alterados, base de cálculo e diferença apurada, com menção às linhas da ficha 07 da declaração de rendimentos, sem apontar de forma descritiva os fatos ou explicar as divergências.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

Foi juntada a declaração de rendimentos (fls. 07 a 34).

A recorrente impugnou a exigência entendendo que a glosa fora condicionado à compensação vinculada ao limita de 30% - trava – na compensação das bases negativas anteriormente formadas e expendeu toda uma argumentação coerente com tal entendimento.

A autoridade julgadora de primeiro grau, como se pode ver, entendeu que a infração era outra e que a argumentação restou desviada do objeto do lançamento e por isso não podia ser aproveitada.

Consta preliminar de nulidade do lançamento (fls. 100 – recurso voluntário) por falta de clareza na definição da matéria tributável.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão a se resolver não se prende ao mérito mas apenas ao não conhecimento da impugnação por ter sido desviada do objeto do lançamento.

A capitulação legal adotada pela fiscalização foi:

Art. 2º, §§, da Lei nº 7.689:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior."

Como se pode ver, o artigo refere-se à legislação que rege a Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente à formação de sua base de cálculo, enquanto o lançamento promovido foi no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

Lei nº 8.981/95:

"ART. 41 - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1 - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do ART. 151 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2 - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3 - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4 - Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5 - Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo."

(...)

"ART. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei número 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no Art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.065, de 20/06/1995 (DOU de 21/06/1995, em vigor desde a publicação).*

§ 1 - Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;*
- b) das demais receitas e ganhos de capital;*
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;*
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.*

§ 2 - No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do ART. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no ART. 29.

** § 2 com redação dada pela Lei número 9.065, de 20/06/1995 (DOU de 21/06/1995, em vigor desde a publicação).*

§ 3 - A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (ART. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4 - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1 a 3 será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração."

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

O primeiro dos dispositivos legais (Art. 41), apesar de se referir à formação da base de cálculo do IRPJ em nenhum momento menciona a exclusão ou inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

O segundo (Art. 57), volta a definir condições de formação da base de cálculo da CSLL, apenas conformando-a às mesmas regras do IRPJ, portanto, como as demais normas citadas inaplicável ao caso.

A descrição dos fatos, porém, trazida a fls. 02, indica o motivo da autuação quando assim se expressa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DEUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO”

Essa afirmativa, combinada com o valor demonstrado como sendo a base de cálculo trazida no demonstrativo fiscal, de R\$ 548.588,27, conduzem à linha 32 da ficha 06 da DIRPJ (fls. 11), onde se constata a dedução indevida da CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda.

O exame com algum cuidado da exigência facilmente levaria a recorrente a perceber do que se tratava, evitando assim a defesa dirigida ao mecanismo de trava de compensação de bases negativas da CSLL.

Ademais, o Auto de Infração (fls. 01) claramente exigiu diferença do Imposto de Renda.

Assim, a decisão recorrida está adequada aos fatos constatados no processo, quando não conheceu da impugnação.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

Concordando com tal posição, entendo que não se deve prover o recurso.

Há, porém, um fato que não pode ser desconhecido.

Quando do recebimento da decisão recorrida, a empresa conheceu com detalhes as características da exigência, que foi relatada em minúcias esclarecendo o equívoco da impugnação.

Então, juntou documentos diversos (fls 97 a 178), que estariam comprovando que o valor tributado pela via do auto de infração já fora tributada mediante adição ao lucro líquido, na formação do lucro real.

Nessa instância, porém, não é possível apreciar tais fatos, nem só pela preclusão processual que poderia ser suprida em procedimento diligencial, mas principalmente porque o não conhecimento da impugnação quebrou o ela processual que tornaria possível sua apreciação.

A constatação, porém, acerca de já haver sido tributado tal valor poderia ser procedida em procedimento de revisão de ofício pelo Sr. Delegado da Receita Federal, procedimento esse que não pode ser determinado, mas cuja menção pode motivar o saneamento de um processo que poderá redundar em discussão judicial com ônus de sucumbência a ser suportado pelos cofres públicos. A revisão de ofício somente pode ser procedida por iniciativa da autoridade administrativa local, não cabendo ser provocada, cuja menção somente foi feita em função dos comentários produzidos durante a sustentação oral e prolação dos votos e decisão cameral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 10283.004274/2001-91
Acórdão n.º : 105-14.787

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

11